



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	19647.002892/2004-48
<b>Recurso n°</b>	148.759
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex.: 2000
<b>Acórdão n°</b>	102-47.967
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	MARIA JÚLIA DA CRUZ CONSTANTINO DE OLIVEIRA
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA/DRJ- RECIFE/PE

---

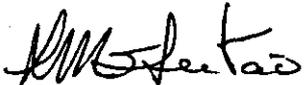
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – INEXISTÊNCIA - Comprovado que os recursos financeiros já integravam o patrimônio do contribuinte antes do início do ano-base fiscalizado, permanecendo em aplicação financeira, não se verifica acréscimo patrimonial no ano-calendário em que o contribuinte efetua o saque dos valores que se encontravam depositados.

- Para que se verifique acréscimo patrimonial é necessário que o contribuinte adquira nova disponibilidade econômica ou jurídica durante o ano-base fiscalizado.

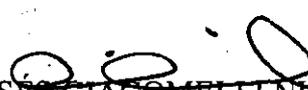
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA JÚLIA DA CRUZ CONSTANTINO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza que negavam provimento. Apresenta declaração de voto o Conselheiro Antônio José Praga de Souza.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.


## Relatório

Nos termos do relatório de fl. 138, o qual adoto, contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às folhas 04/11 no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ 68.835,29 (sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) acrescido de multa de ofício no percentual de setenta e cinco por cento e de juros de mora calculados até 27/02/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 167.118,30 (cento e sessenta e sete mil, cento e dezoito reais e trinta centavos).

Segundo consta na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” às fls.05, que acompanha o Auto de Infração, a razão do lançamento deveu-se ao fato de haver sido constatado que a autuada omitiu rendimentos tributáveis, referentes ao ano-calendário de 1999 em decorrência da apuração, efetuada pela fiscalização, de um Acréscimo Patrimonial a descoberto, que se caracteriza pelo excesso de aplicações sobre origens, não respaldados por rendimentos declarados e comprovados, conforme “Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial de fls. 14 a 16 e Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de fls.24 e 25.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresenta dentro do prazo regulamentar, a impugnação de fls.63 a 64, em que aduz que, com a separação judicial do seu cônjuge, ficou sem recursos, tendo, inclusive, que se desfazer de uma fazenda situada no Município de Lagoa do Carro-PE, no ano de 1996, tendo tal alienação dado origem ao saque citado no Auto de Infração no valor de R\$ 300.000,00 e devidamente informado em sua Declaração de Rendimentos do exercício subsequente, solicitando assim, a desconsideração da informação por ela dada anteriormente à fiscalização, de que a origem de tal recurso teria sido a venda de jóias de família não consideradas pela fiscalização por falta de comprovação.

À fl. 134 dos autos, invocando o estatuto do idoso, afirmando possuir 72 anos de idade e não gozar de bom estado de saúde, a contribuinte pede preferência no julgamento do processo, pedido este atendido por meio do acórdão de fls. 136 a 141, que possui o seguinte dispositivo:

*Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, para manter a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 1998, na quantia de R\$ R\$ 6.041,88 (seis mil, quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) acompanhado da multa de ofício de 75% e da Multa isolada do IRRF estatuída pelo art.44 § 1º, III da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 a serem acrescidos dos juros de mora à taxa SELIC, calculados até a data do seu efetivo pagamento, de acordo coma as normas pertinentes à matéria.*

Não há nos autos prova da intimação do acórdão de fls. 136 a 141, admitindo-se, assim, por tempestivo o recurso de fls. 144 a 153, protocolado em 18-10-2005, por meio do qual a contribuinte alega, em síntese:

(i) autuada em 2004, lhe foi exigido o pagamento de um débito de R\$ 167.118,30, valor este reduzido ao montante de R\$ 6.041,88, conforme decisão de fls. 136 a 141.

(ii) que o pretense acréscimo patrimonial se caracteriza pela existência de uma disponibilidade econômica no valor de R\$ 300.000,00, em 30-12-99, que viabilizou, nessa mesma data, um saque de igual valor em sua conta corrente mantida no Citibank S/A

(iii) a respeito da redução da exigência inicial, sente-se a recorrente a necessidade de demonstrar e comprovar que os valores tidos como omitidos já faziam parte de seu patrimônio anteriormente ao ano de 1999, quando teria se verificado o pretense aumento de patrimônio da descoberto;

(iv) com a finalidade de explicar a origem dos R\$ 300.000,00, objeto de saque em sua na conta corrente, a contribuinte transcreve passagem do acórdão, na qual incluiu a transcrição de mais um parágrafo em busca de melhor compreensão:

*No caso concreto, a única alegação apresentada pela autuada é a de que o depósito bancário representado pelo cheque administrativo de fl.27, datado de 30 de dezembro de 1999 no valor de R\$ 300.000,00 e computado como aplicações no Demonstrativo da Análise da evolução Patrimonial à fl.16, decorreu da alienação de um imóvel rural de sua propriedade ocorrida no ano-calendário de 1996.*

*De fato, analisando-se a Declaração do Imposto de Renda apresentada pela autuada no exercício de 1997, à fl.71 do processo, constata-se o registro da alienação referenciada.*

*Ocorre, porém, que para os recursos provenientes da alienação supracitada servirem de respaldo para o depósito efetivado em sua conta bancária no ano-calendário de 1999, necessário se faz, antes de tudo, que o referido cheque administrativo emitido em seu próprio nome, guarde correlação com a referida alienação, o que não é crível, face à ocorrência dessa em ano-calendário bem anterior ao fiscalizado e ainda assim, teria de ficar comprovado que os ditos recursos tivessem permanecido em seu patrimônio desde o mês de novembro de 1996, seja em conta-corrente bancária, seja em caderneta de poupança até os anos subsequentes, inclusive o ano-calendário fiscalizado, o que não ocorreu, conforme se constata no exame das Declarações do Imposto de Renda de fls.67/84.*

Em oposição aos fundamentos acima transcritos, a contribuinte junta os extratos bancários de fls. 163 a 187 com a finalidade de demonstrar que no ano de 1998 já possuía a referida importância aplicada em Fundo Financeiro junto ao Citibank S/A.

Diz a recorrente que os documentos antes referidos demonstram de forma inequívoca que os recursos aplicados na aquisição do cheque administrativo de R\$ 300.000,00 não representam aquisição de disponibilidade econômica (novos recursos), constituindo-se um mero fato permutativo. Em outras palavras, recursos que estavam aplicados em uma conta de investimento foram transferidos para outro papel, qual seja, o cheque administrativo.

Afirma a recorrente que os citados recursos já integravam seu patrimônio e, a título de argumentação, se tributáveis fossem, nunca o seriam no referido ano-calendário de

1999, teriam, por conseguinte, que serem imputados em anos anteriores, situação que resultaria no reconhecimento da decadência por ter a notificação do auto de infração se efetivada em 05-04-2004 (fl. 60).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e há nos autos arrolamento de bens (fl. 155 e 156). Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo ao exame do mérito.

O julgamento de primeira instância contém nulidade que não pode ser qualificada como mero erro material. A ementa do acórdão (fl. 136) diz que o lançamento é procedente. A parte dispositiva ratifica a procedência do lançamento. Entretanto, a conclusão especificada no acórdão não guarda qualquer liame com a matéria discutida, não havendo coincidência de ano-calendário e tampouco do valor do lançamento. O lançamento feito por meio do auto de infração corresponde ao ano-calendário de 1999, com valor de R\$ 167.118,30. A parte dispositiva do acórdão trata de lançamento correspondente ao ano-calendário de 1998, com valor de R\$ 6.041,88.

A contribuinte manuseou seu recurso fazendo transparecer que o julgamento de primeira instância reduziu o valor da exigência tributária para R\$ 6.041,88, o que não corresponde à realidade dos autos.

O julgamento para ser válido necessita guardar correspondência com a matéria litigiosa. Assim, divorciando-se do aspecto temporal e quantitativo da exigência tributária, é de se reconhecer nulidade do acórdão.

Reconhecida nulidade do acórdão, tenho que esta, por princípio de economia processual e eficiência administrativa, só deve ser declarada quando a matéria de mérito não puder ser julgada em favor do contribuinte. Assim, passo ao exame do mérito por entender que este é favorável à contribuinte.

Ao descrever os fatos que justificaram o lançamento, o auto de infração de fls. 04/08 especifica que a exigência do crédito tributário decorre do acréscimo patrimonial a descoberto, no ano de 1999, pelo fato da contribuinte ter declarado possuir em 31-12-99, em conta corrente junto ao Citibank S/A, o valor de R\$ 2.204,00, sendo que no dia anterior sacou cheque administrativo no valor de R\$ 300.000,00. Assim, concluiu a fiscalização que a contribuinte, no período fiscalizado, obteve acréscimo patrimonial a descoberto conforme especificado na planilha de fls. 14/16.

Em que pese o diligente trabalho da fiscalização, o auto de infração não se sustenta. O extrato de fl. 171 prova que em 31-12-98 a recorrente possuía R\$ 296.831,52 na aplicação denominada CITIPROFIT, existente junto ao Citibank S/A. Seguindo na análise dos extratos de fls. 172 a 183, verifica-se que esta aplicação, proveniente de recursos que já existiam em 31-12-98, manteve-se até 30-12-99, com saldo de R\$ 304.770,45 (fl. 183). Em 30-12-99, a contribuinte resgatou da aplicação o valor de R\$ 303.935,26 que foi creditado em sua conta corrente e, neste mesmo dia, utilizado para pagar um cheque no valor de R\$ 400,00 e outro no valor de R\$ 300.000,00, resultando na conta, após desconto da CPMF, o valor de R\$ 2.404,49 (fl. 186).

Os extratos de fls. 171 a 187 demonstram, sem qualquer dúvida, que o valor de R\$ 300.000,00 sacado em 30-12-99 não se constitui em acréscimo patrimonial verificado no ano de 1999. Tais recursos, no ano de 1998, já integravam o patrimônio da contribuinte, Não se tratando de rendimento novo.

Na declaração de ajuste anual do ano-base de 1998, a contribuinte declarou possuir, em 31 de dezembro, os seguintes valores especificados em sua declaração (fl 76-verso):

<i>Banco do Brasil – Mercado aberto</i>	<i>R\$ 6.230,00.</i>
<i>Banco do Brasil – Conta corrente</i>	<i>R\$ 1.373,90.</i>
<i>Banco do Brasil – Poupança Ouro</i>	<i>R\$ 21.076,06;</i>
<i>CEF – Conta corrente</i>	<i>R\$ 1.576,00.</i>
<i>CEF – Poupança</i>	<i>R\$ 48,00;</i>
<i>CEF – Fundo de Investimento</i>	<i>R\$ 2.000,00</i>
<i>CITIDAY – CITIBANK</i>	<i>R\$ 176.126,00</i>
<i>Citibank – Conta corrente</i>	<i>R\$ 1.473,00</i>
<i>Total R\$</i>	<i>R\$ 209.899,96</i>

A declaração acima transcrita demonstra que, no mínimo, em 31-12-98, a contribuinte omitiu os R\$ 296.831,52 existentes na aplicação denominada CITIPROFIT que possuía junto ao CITIBANK.

Verificada a existência de aplicação omitida pela contribuinte, o demonstrativo de análise da evolução patrimonial de fl. 14 a 18 só estaria correto caso tivesse registrado os R\$ 296.831,52, existentes 31-12-98, na aplicação financeira omitida pela recorrente. Também deveria ter sido incluído os R\$ 9.000,00 provenientes da indenização do seguro do veículo descrito no recibo de fl. 56.

Diante da efetiva comprovação de que os recursos antes referidos já integravam o patrimônio da contribuinte em 31-12-98 e da circunstância de que o auto de infração baseia-se na exigência de crédito tributário decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto no ano de 1999, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a exigência do crédito tributário.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2006.

  
MOISES GIACOMETTI NUNES DA SILVA

## Declaração de Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA.

Consoante relatório e voto do ilustre Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva, a fiscalização apurou que a recorrente possuía disponibilidades financeiras de R\$ 515.042,00 em 31/12/1999, sendo que seus recursos comprovados naquele mês somavam R\$ 257.281,34 (fl. 16).

Esses R\$ 515.042,00 compunham-se de R\$ 215.042,00 de aplicações financeiras e saldos em contas-correntes no Citibank e no Banco do Brasil, regularmente declarados na DIRPF/2000 (fl. 25); e de um cheque administrativo emitido pelo Citibank em 30/12/1999 (último dia de expediente bancário), no valor de R\$ 300.000,00 (cópia à fl. 27).

Na compra do aludido cheque foram utilizados recursos de uma aplicação financeira não declarada pela contribuinte em suas DIRPF/1999 e 2000 (fl. 25), conforme extratos apresentados junto a peça recursal (fls. 163-188). Trata-se do "Citifundos DI Prêmio 9833" (fl. 183), anteriormente denominado "Citiprofit" (fl. 163 e seguintes).

Da análise dos autos, evidencia-se que a recorrente buscava manter tais recursos fora do conhecimento da SRF, por isso efetuou o resgate da aplicação financeira (omitida) em 30/12/1999, último dia do expediente bancário naquele ano, sacou o dinheiro da conta-corrente mediante cheque administrativo, que foi depositado e novamente aplicado em 03/01/2000, primeiro dia útil seguinte (fl. 186).

Todavia, parece-me que a recorrente deixou de considerar o fato que essas duas operações (saque da conta-corrente e nova aplicação financeira) gerou R\$ 2.280,00 de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), equivalente a movimentações de R\$ 600.000,00, fato que certamente foi percebido pelos sistemas informatizados da SRF.

No transcurso da auditoria fiscal, a recorrente foi intimada a justificar a origem desses R\$ 300.000,00 - tendo afirmado tratar-se da venda de jóias antigas da família, conforme declaração de 16/01/2004 (fl.31). Alegação que não chegou a ser comprovada.

Na impugnação, fl. 63, a contribuinte aduziu que se equivocou quanto ao declarado. Alegando que os recursos seriam oriundos da venda de um imóvel, efetuada em 21/11/1996. Ocorre, que os recursos da alienação desse imóvel, declarada na DIRPF/1997 (fl. 70-verso), apesar da coincidência de valores (R\$ 300.000,00), foi vertido em aplicações financeiras no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal - CEF (também declaradas - fl. 70). Parte da aplicação na CEF foi transferida para o Citibank em 1998 (DIRPF à fl. 76-verso).

Na peça recursal, a contribuinte volta a afirmar que esses R\$ 300.000,00 decorrem da meação de bens ocorrida em 1996 quando de sua separação judicial. Assevera que tal valor tem origem em um resgate de aplicação financeira que mantinha desde 1996, conforme extratos de fls. 163-seguintes.

A

Ora, o que os extratos de fls. 163-188 comprovam é a **proveniência** dos recursos e não a origem. De fato, a recorrente faz prova de que desde abril de 1998 possuía uma aplicação financeira no Citibank, cujo saldo inicial (anterior) era de R\$ 372.062,66 (fl. 163). Durante o ano de 1998 a contribuinte realizou alguns resgates nesta aplicação (164-166) - superiores a R\$100.000,00 - encerrando com R\$ 296.831,52 (fl. 171). No ano de 1999 realizou mais alguns resgates, encerrando com o resgate total 304.770,45 em 31/12/1999 (fl. 183), reaplicando R\$ 300.000,00 em 03/01/2000 (fl. 184). A **origem** desses recursos, repito, não foi comprovada.

Antes a contribuinte falava em venda de jóias, agora, na peça recursal em valores oriundos da meação. Ocorre que todos os recursos dessa meação foram declarados e justificaram outras operações. Portanto, o **acréscimo patrimonial da contribuinte permanece sem justificativa.**

A meu ver, o fato de, na fase recursal, a contribuinte ter comprovado que os recursos já estavam em seu poder desde abril de 1998 não afasta a tributação do acréscimo patrimonial no momento em que aflorou e foi constado pelo Fisco, qual seja, no mês de dezembro de 1999, quando a contribuinte realizou a compra do cheque administrativo.

A prevalecer o entendimento do nobre Conselheiro Relator, que afasta a tributação do acréscimo patrimonial em dezembro de 1999, apenas pela comprovação da proveniência dos recursos em mês anterior (abril de 1998), essa presunção legal, que é uma das mais consistentes da legislação do imposto de renda, poderá se tornar inócua. Isto porque, bastará aos recorrentes fazer prova que já dispunha dos recursos em períodos anteriores para afastá-la.D

O momento em que o Acréscimo Patrimonial a Descoberto, APD, materializa-se e chega ao conhecimento do Fisco, está quase sempre ligado a operações relevantes do contribuinte: pagamento de aquisições de bens (imóveis, veículos), aplicações financeiras, quitações de dívidas, integralizações de capital em empresas, etc. Todavia, não é crível que a totalidade dos rendimentos omitidos tenha sido produzida naquele período mensal que aflorou o APD. O que de fato ocorre é que esses rendimentos omitidos são auferidos ao longo de meses anteriores e mantidos fora do conhecimento do Fisco, até que o contribuinte realiza uma operação que, por sua natureza, chega ao conhecimento da SRF. Tal qual ocorreu no presente caso.

Uma vez aplicada a presunção legal de omissão de rendimentos por APD, tendo o Fisco cumprido corretamente os procedimentos, não há que se cancelar a autuação pelo fato de o contribuinte fazer prova da percepção dos recursos ou rendimentos em períodos anteriores. Isso porque o arbitramento dos rendimentos, realizado com os elementos a disposição do fisco, já está perfeito e acabado. Para infirmá-lo o contribuinte deve fazer prova da origem dos recursos em valores já tributados ou não tributáveis; insuficiente, pois, apenas a prova da proveniência. *Mutatis Mutandis*, não existe arbitramento condicional (assim já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão n.º CSRF/01-1.241).

O arbitramento em face da presunção legal de Acréscimo Patrimonial a Descoberto alcança e substitui toda e qualquer forma de tributação a que estariam sujeitos os rendimentos omitidos. Se assim não fosse, bastaria ao contribuinte, depois de autuado, esclarecer e comprovar a forma de percepção dos rendimentos (tributáveis, porém omitidos).

Vejamus a seguinte situação hipotética: contribuinte realiza uma aquisição no mês de dezembro por R\$ 100.000,00; o fisco faz prova que seus rendimentos declarados e demais disponibilidades são insuficientes para justificar esse dispêndio e lavra o auto de infração por APD; na peça recursal o contribuinte aduz que deixou de declarar/tributar honorários recebidos de pessoas físicas nos meses de fevereiro a novembro daquele ano, no montante de R\$ 110.000,00, apresentando, inclusive, comprovação dos serviços prestados/recebidos; ao final alega que seus rendimentos são tributáveis, mas não na forma de APD; requer, assim, o cancelamento do auto de infração. É evidente que, nessa situação hipotética, o lançamento não deve ser cancelado; as provas apresentadas pelo contribuinte de que auferiu rendimentos em períodos anteriores, mas deixou de declarar/tributar, apenas confirmou a correção do lançamento.

Na situação versada nos autos, tal qual no exemplo acima, fez-se prova de que os recursos já estavam em poder da contribuinte nos períodos seguintes, mas isso, reitero, somente ocorreu na fase recursal, e não implica no cancelamento da autuação. A prova realmente necessária não foi feita, qual seja: a origem dos recursos em valores não tributáveis e ou já tributados.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, ressalvado o esclarecimento quanto ao erro material na conclusão do voto condutor do acórdão da DRJ (fl. 141), que registrou a quantia a ser mantida seria de R\$ 6.041,88, quando o correto é 68.836,29 (acrescido de multa de ofício e juros de mora à taxa Selic, fl. 138).

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2006.

  
ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA.